

INFLUÊNCIAS DO DIREITO CANÔNICO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO SOB O ASPECTO DA FORMAÇÃO DAS FAMÍLIAS

Influences of Canon Law on Brazilian Civil Law under the aspect of Family Formation

Eduardo dos Santos¹

Geilson Nunes²

Luiz Gustavo Amélio Alves Ferreira³

Resumo: Os modelos familiares estão em constante evolução, de modo que, novos agrupamentos vão nascendo e modelando a sociedade brasileira, multifacetada. Nesse teor, o Direito Canônico tornou-se uma normativa com influência direta no processo de consolidação do direito civil pátrio, onde tais legislações tornaram uma espécie de “direito subsidiário”, em que o legislador brasileiro “abastece” suas ideias, “desprezando” o anseio de parcela populacional, que busca a plena efetivação da felicidade, sua finalidade primordial. Logo, o presente trabalho é desenvolvido através de uma análise bibliográfica e histórica, buscando compreender o Direito Canônico como fora sua vinda para o Brasil e como foi seu influxo no ordenamento pátrio, e, dessa forma, analisar se as legislações vigentes da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002 são suficientes para garantir os direitos populacionais adquiridos coletivos e individuais, para se chegar à conclusão acerca da influência estudada neste artigo, se fora positiva ou negativa para a população hodierna e quais ações o Estado deve tomar para que os direitos e garantias fundamentais sejam plenos e perenes.

Palavras-chave: Direito canônico; direito civil brasileiro; direito de família; modelos familiares; influência legislativa.

Abstract: Family models are constantly evolving, so that new groups are emerging and shaping the multifaceted Brazilian society. In this sense, Canon Law has become a normative with a direct influence on the process of consolidation of Brazilian civil law, where such legislation has become a type of “subsidiary law”, in which the Brazilian legislator “supplies” his ideas, “disregarding” the desire of a portion of the population, which seeks the full realization of happiness, its primary purpose. Therefore, this work is developed through a bibliographical and historical analysis, seeking Canon Law and how it came to Brazil and how it influenced the national legal system, and, in this way, analyze whether the current legislation of the Federal Constitution of 1988 and the Civil Code of 2002 are sufficient to guarantee the acquired collective and individual population rights, to reach the conclusion about the influence studied in this article, whether it was positive or negative for the current population and what actions the State should take so that fundamental rights and guarantees are full and lasting.

Keywords: Canon law; Brazilian civil law; family models; legislative influence; family law.

¹ Mestre em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Professor Efetivo de Direito Constitucional da Universidade do Estado de Minas Gerais.

² Doutor em Direito e Mestre em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR

³ Graduado em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais.

1 INTRODUÇÃO

Com o surgimento do Direito Canônico enquanto vigorava o Império Romano, por meio de decretos imperiais e da adoção do catolicismo enquanto religião oficial do império, a Igreja iniciou o seu processo de ascensão social na comunidade europeia, de modo que passou a interferir nas normativas laicas em diversas esferas jurídicas, sejam elas a trabalhista, a penal, a constitucional e a cível. Desse modo, inicia-se o processo de influência da legislação canônica no ordenamento social imposto à população, com ênfase no concernente às famílias e sua formação, o matrimônio.

Não obstante, durante a Idade Média a Igreja passou por seu ápice de prestígio social, em que governava juntamente com o Estado e moldava o modo de vida da comunidade feudal, dominando o poderio econômico e religioso da época, sendo instrumentos de controle da massa populacional. Logo, por ser o único direito escrito do período e a aclamação comunitária para com essa entidade, passou a vigorar e legislar sobre assuntos comuns, influenciando nos institutos, principalmente no matrimônio.

Nesse teor, ao se consolidarem as legislações próprias dos Estados, eles se deleitavam na fonte canônica, que trazia inúmeros regramentos sobre as mais diversas matérias previstas na sociedade da época. Dessa forma, o Estado ao criar o seu próprio ordenamento jurídico, o faz influenciado pelo pensamento religioso que fora trazido para os inúmeros países europeus e, posteriormente, suas colônias, moldando suas legislações e seu modo de vida, assim como os seus moldes familiares.

Ante o exposto, se observou para a escolha do tema a necessidade de esclarecer para a população, que vive sob a égide da laicidade estatal, se as normativas que lhes são impostas pelo Código Civil brasileiro de 2002, no que diz sobre a formação de famílias, foram cogitadas por legisladores, sem a influência religiosa, sendo, portanto, imparciais, ou por membros do legislativo que prezaram pela efetivação legal da moral e dos dogmas cristãos.

Ademais, o tema é relevante, por se tratar de um dos poucos trabalhos acadêmicos que existem com essa temática, tendo em vista a reflexão buscada nesse estudo e a sua importância para o âmbito nacional. Além disso, se faz importante a presente temática, para fomentar os pensamentos jurisprudenciais dos juízes no que concerne à formação de famílias, permitindo a intervenção do judiciário, perante um legislativo ineficaz.

Para a realização dessa pesquisa, utilizou-se a seguinte metodologia: quanto ao método científico, preservou-se o dedutivo, tendo em vista que se parte do conceito generalista da influência do Direito Canônico no Direito Civil brasileiro, aplicando no caso específico da

formação de famílias; o método auxiliar fora o histórico, sendo demonstrada a influência pelo processo histórico; os tipos de pesquisa são a qualitativa, visto que preza por verificar a qualidade das leis civis vigentes, a teórica, pois se utiliza de bibliografia e autores para se alcançar o resultado previsto, e a descritiva, já que descreverá o fenômeno de forma objetiva. Por fim, os procedimentos adotados foram o uso de bibliografias, jurisprudências e estudos de caso.

Para se estruturar o presente trabalho adotou-se a divisão em 3 (três) tópicos da seguinte forma: o primeiro retrata dos moldes familiares presentes no século XXI, sendo baseados pela utilização dos princípios da afetividade e da dignidade humana; já o segundo analisa o processo de influxo da legislação canônica se deu no ordenamento jurídico brasileiro anterior à promulgação da Constituição de 1988, e, por fim, no terceiro capítulo, se analisa como o processo de influência da legislação canônica se deu no ordenamento jurídico brasileiro após a promulgação da Constituição de 1988 e como isso auxiliou na consolidação das leis vigentes, verificando o que falta para a efetiva realização dos direitos e garantias fundamentais.

Ao fim do presente trabalho são realizadas as considerações finais do estudo, que determinam os benefícios/malefícios das normativas canônicas para a sociedade brasileira, analisando as medidas possíveis para uma efetivação dos direitos básicos e intrínsecos, assim como a consolidação de um pensamento evolutivo social. Desse modo, todos esses capítulos somados levam ao leitor um melhor entendimento sobre a consolidação do ordenamento jurídico pátrio e trazem uma perspectiva acerca da mudança de paradigma social necessária.

2 AS NOVAS FAMÍLIAS DO SÉCULO XXI

Inicialmente, é relevante apresentar o conceito de família, que segundo Figueiredo é “a semente da sociedade e abrigo natural do homem e suas aspirações, onde recebe os primeiros cuidados e na sua intimidade revela-se em quase sua plena totalidade.”, ou seja, a família é tida como o meio inicial por onde o indivíduo se socializa com a comunidade, sendo nela a base social, perante qual todos os demais segmentos sociais se formam. Logo, o núcleo familiar é imprescindível para a existência da sociedade mundial, pela qual o ser humano planeja o seu futuro, suas realizações pessoais e se protege quando algum mal lhe aflige. Afinal, como nos ensina Oliveira (2002, p. 20):

A família não é um fruto da sociedade. É a semente da sociedade. [...] Todos os demais grupos sociais – a escola, a empresa econômica, a nação e o Estado, a comunidade internacional, a própria Igreja [...], todos dependem da família, pois é esta que lhes fornece o elemento sem o qual nenhum deles existiria: o homem.

Nesse teor, se vê que a família é o elemento central da sociedade para sua formação, demonstrando que todos os grupos sociais visam sua tutela. No agrupamento familiar, segundo o sociólogo francês Émile Durkheim, ocorre a socialização primária do indivíduo, onde as pessoas são inicialmente educadas, tendo contatos com a língua assim como com as interações inter-humanas, uma vez que a criança recebe os primeiros valores e princípios sociais.

Ante o exposto, verifica-se que a instituição familiar é inerente ao poder social e à comunidade, o que gera o interesse dos grupos sociais, já que aqueles que influenciam na família (base da sociedade), acabam lucrando o prestígio social, juntamente com o controle da massa populacional. Desse modo, grandes instituições durante a história mundial buscaram se “preocupar” e controlar o molde familiar, como afirma Figueiredo (2022, p. 206):

[...] A família sempre foi alvo de interesse e a sua evolução histórica e institucional mostra a constante preocupação do Estado e em certos momentos da Igreja Católica Romana, em uma tentativa de controlar os impulsos e desejos expostos na intimidade de cada lar, uniformizando-os ao padrão Estatal e abençoado pela religião.

Logo, se comprova a real tentativa de controle do núcleo familiar, pelos grupos sociais de maior influência. Dessa maneira, se tem um ideal sacralizado e engessado de família, seguindo os moldes do Estado, que conforme o abordado no tópico anterior, sofria fortes influências da Igreja, o que gera, juridicamente, um molde “padrão” para a família brasileira.

2.1 Evolução Histórica da Família

A priori, verifica-se que para entender e compreender os novos moldes de famílias no século XXI, é necessário analisar a evolução histórica da família, juntamente com a sua formatação e determinação estatal e jurídica. Desse modo, devido o conceito de família estar conectado com os 3 (três) direitos supramencionados, se vê a relevância de contextualizar como era o núcleo familiar em cada época e como determina a formatação atual, dividindo-os em: família romana clássica; família canônica e família germânica.

A família romana clássica apresentava o patriarcalismo, colocando como figura central do eixo familiar o *paterfamilias*, que detinha o maior poderio na instituição e o qual todos os

demais deveriam ser submissos, já que controlava todas as ações da casa, os seus bens, os escravos, o poder religioso (culto aos deuses do lar) ; o poder de comandar a mulher e o poder sobre os filhos até sua emancipação. Logo, nota-se a importância do modelo de família romana clássica para o patriarcalismo e estruturação da família, demonstrando o papel de cada membro, juntamente com a figura do homem centralizada.

Em seguida, no modelo canônico a Igreja controla toda a jurisdição remetente à seara familiar, e, quando o Estado exerce a função de legislador, é influenciado pelos preceitos religiosos católicos, conforme fora exposto. Nesse teor, o direito religioso se torna o responsável por determinar as pessoas que podem contrair o matrimônio, já que fora elevado ao nível de sacramento pelo poder eclesial, portanto sagrado.

Tal fator, é preponderante para a consolidação do modelo de família tradicional comumente dito, uma vez que consolida nos textos legislativos os ideais de união apenas entre homem e mulher batizados, a necessidade de procriação, juntamente com sua indissolubilidade, prescritos nos cânones 1055, §1 e 1056, sendo a única forma de constituição do núcleo familiar por séculos.

O padrão familiar canônico não é em sua totalidade negativo para a sociedade mundial e sua evolução, uma vez que institutos romanos são rompidos com a sua ascensão e a família é tida como instituição social. Dentre eles, são passíveis de citação: o poder do *pater familias*, que é mitigado com a visão eclesial, uma vez que homens e mulheres passam a ser tratados como iguais, portanto o poder do homem era apenas pela chefia da sociedade conjugal; a utilização de princípios humanitários para regulamentar as relações familiares; e, a vontade dos nubentes, que se torna objeto de validade.

Por fim, o modelo germânico que traz no legislativo, institutos, regras e costumes jurídicos próprios dos povos germânicos, antes da introdução românica. Nesse teor, conforme as tradições “bárbaras”, o casamento civil é instituído, de modo que para exercer o ato solene, deveria ter a representação de um ente do Estado para sua validade. Logo, se vê emanar uma nova forma de construir e criar uma família, mantendo o previsto no direito romano, a família se forma pelo matrimônio, mas o casamento deixa de ser puramente religioso, sendo passível sua realização civil.

Nesse teor, percebe-se que com a evolução histórica do casamento, se inicia uma aproximação dos moldes familiares à realidade cotidiana. Contudo, os costumes difundidos e vividos pelo fundo durante séculos de história, ainda influenciam na atual composição familiar, permanecendo, ainda que, intrinsecamente, os valores e a ética religiosa.

2.2 O Surgimento das Novas Famílias

Com a ascensão de novos valores familiares, o modelo tradicional foi reformulado, priorizando a dignidade humana e a afetividade. A Constituição Federal de 1988 reforça a dignidade como um valor supremo, garantindo ao indivíduo liberdade para definir sua estrutura familiar, sem imposição de um modelo específico.

Dar-se-á ênfase que não fora o valor da dignidade humana, exclusivamente, que permitiu a nova consolidação dos moldes familiares hodiernos, já que a existência desse valor é datada desde a consolidação da Igreja Católica, que durante toda a sua história, prezou e buscou pela sua efetivação, principalmente pelo “*status*” do ser humano, que fora feito na imagem e semelhança de Deus. Contudo, a ressalva dada à dignidade humana na Carta Constitucional, fez com que se formassem novas conceituações de família, juntamente com o valor do “afeto”.

No século XXI, o afeto (*affectio*) tornou-se a base das relações humanas, especialmente no direito de família, influenciando a criação de novas normas jurídicas. A judicialização do afeto contribuiu para a mudança do modelo familiar, que ultrapassa a visão religiosa e inclui formatos familiares como o homoafetivo, poliafetivo, informal, reconstituído e anaparental.

A família homoafetiva, representada pelos casais que contraem uniões, sendo ambos do mesmo sexo, antes não reconhecida legalmente, ganhou respaldo jurídico com a valorização da socioafetividade, promovendo maior liberdade para casais LGBTQ+ ((Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transsexuais) e fortalecendo o respeito à diversidade na sociedade. Logo, modifica-se o pensamento jurídico pátrio e traz abertura à novas concepções familiares, assim como institui o respeito mútuo e a diversidade.

Dar-se-á ênfase que mesmo com o avanço da permissão para a concepção desse molde de família, não se tem sua proteção positivada no Brasil, seguindo como normativa de seu reconhecimento a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2011 e a possibilidade de casamento pela norma do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2013. Logo, sua existência está amparada apenas em decisões judiciais, que se alteram com o modo político da época. Portanto, se deve ter textos normativos legais que tratem desse assunto, para não haver o retrocesso de sua proibição em um cenário futuro, como se vislumbra atualmente com tentativas de Comissões do Congresso Nacional brasileiro e no direito estrangeiro com o governo do presidente dos EUA, Donald Trump.

A união poliafetiva envolve três ou mais pessoas em um relacionamento consensual, baseado em sinceridade, igualdade e afeto. Em um Estado laico e democrático, esse modelo deveria ser reconhecido juridicamente, incluindo o matrimônio. No entanto, no Brasil, essa união ainda é proibida devido à resistência da legislação e da sociedade, influenciada pelo modelo tradicional e por valores cristãos.

A família informal é formada sem casamento oficial, caracterizando-se pela união estável. Esse modelo tem se tornado o mais comum, pois muitos casais evitam trâmites legais e religiosos, optando pela convivência contínua. A Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 garantem sua proteção jurídica, tornando-a amplamente adotada na América Latina, especialmente no Brasil, devido à sua simplicidade, eficácia e baixo custo.

A família reconstituída surge a partir de uma segunda união, onde um ou ambos os cônjuges têm filhos de relacionamentos anteriores. Esse modelo representa um marco no direito civil laico, pois o divórcio permite a formação de novas famílias vindas de uma relação conjugal anterior, rompendo com a antiga influência secular religiosa que considerava o matrimônio indissolúvel.

Reitera-se que, no âmbito brasileiro, o divórcio ainda não é tido no Código Civil, sendo uma proposta necessária para a inclusão, mas o molde familiar que o engloba é protegido sob a tutela jurídica nacional. Logo, embora não expresso no Código Civil, o legislador viu a necessidade de legalizar o divórcio e, portanto, a possibilidade de uma nova união, sendo prevista na EC (Emenda Constitucional) nº 66/2010, que garante a dissolução do casamento e, por consequência, deixa o indivíduo apto a contrair novo matrimônio.

A família anaparental é formada por parentes colaterais ou pessoas unidas pelo afeto e convivência, sendo protegida pelo Estado apenas por meio de consenso doutrinal e jurisprudencial. Sua vulnerabilidade decorre da ausência dos pais como provedores, tornando essencial sua posituação para garantir apoio governamental e a proteção de seus membros, em conformidade com os valores constitucionais.

Ante o exposto, se nota que os novos modelos de família consolidam uma alteração do pensamento legislativo/judiciário, juntamente com o social, que apresenta constantes vínculos com a cristã. Dessa forma, se vê tentativas da sociedade de se desvencilhar do Direito Canônico, que deve ser encorajada e realizada pela posituação dos valores básicos do Direito de Família, consolidando a afetividade como primordial para se formar o eixo social, ou seja, a família.

3 A INFLUÊNCIA DA IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA ROMANA NO ESTADO BRASILEIRO, ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Com o processo colonizatório, as regulamentações atuantes nas terras portuguesas eram utilizadas mutuamente na colônia, portanto, iniciou-se nas futuras legislações brasileiras o costume português, marcado pelo catolicismo, o que determinou, não apenas em matérias constitucionais e penais, como, principalmente, cíveis, sob o principal vislumbre o matrimônio. De modo que a influência da legislação canônica em textos normativos não era suficiente para prevalecer sobre o Estado, logo se viu a necessidade de “educar na fé” os habitantes locais (indígenas), juntamente com seus descendentes, para que se tornassem católicos e assim vivessem sobre a égide de sua legislação.

Nesse teor, iniciou com a colonização, a vinda dos padres jesuítas para a nação brasileira, com a finalidade de promoverem o catolicismo entre os indígenas e, posteriormente, para os africanos, tendo em vista a fundamentação da Contrarreforma Católica e do Concílio de Trento. Ressalta-se que com a perda de fiéis para o protestantismo, a Igreja Católica se viu na necessidade de abranger seu poder com urgência, logo, o movimento colonizador realizado pelos países da Península Ibérica, foram uma forma de expansão de seu poderio, sendo tal motivo utilizado como pretexto nas Grandes Navegações do século XV.

Ante o exposto acima, com a difusão do catolicismo entre os povos originários do Brasil, inicia-se a formação e consolidação de um pensamento cristão na região, tendo em vista que os indígenas foram forçados a abandonarem as suas crenças e serem batizados no cristianismo católico e professarem a sua fé e o costume português advindo. Dessa maneira, é criado o estopim de um costume religioso que vigora até os dias atuais, em que os habitantes apresentam seu pensamento com base nas matérias pregadas pela doutrina católica.

Nesse teor, se forma a base para o ideal do legislador brasileiro, que acaba por exercer sua função baseadas na moral e ética cristãs, juntamente com a formação de um direito consuetudinário (formado por costumes) no âmbito populacional tendo em vista que “o costume permaneceu durante a Época Moderna, uma importante fonte do direito, sobretudo em matéria civil”. Dessa forma, ao se fomentar um pensamento e criar costumes a longo prazo para a população local, todo o processo legislativo e judiciário brasileiro, foram e são submetidos ainda a uma tradição católica, que ainda permeia nas decisões monocráticas e no próprio texto legal.

Além disso, o Direito português vigorou por inúmeros séculos no Brasil, especialmente no âmbito cível, o que fez com que a legislação posterior fosse baseada nas ordenações portuguesas que tiveram eficácia plena no país. Nesse teor, verifica-se a formação das leis de Portugal, que apresentam sua fonte nos direitos Canônico, Romano e Germânico, influenciando diretamente no tocante à formação de famílias, já que nos dizeres do jurista Caio Prado Júnior (2011, p. 350):

Atos que ninguém se podia passar, mesmo pondo de parte qualquer sentimento religioso, só se praticavam por intermédio da Igreja: a constatação do nascimento se fazia pelo batismo, o casamento só se realizava perante autoridade clerical. Além disto, o poder eclesiástico tinha jurisdição privativa em muitos assuntos de fundamental importância, como nas relacionadas com o casamento: divórcio, separação de corpos, anulação. Também nos assuntos que envolvessem matéria do pecado. Eram estipulações do Concílio de Trento, que Portugal foi a única das nações cristãs a aprovar sem restrições; e que se mantiveram em vigor no Brasil, em seus traços essenciais até a República.

No tocante ao exposto, se torna nítida a influência do Direito Canônico no Direito Civil brasileiro, visto que a consolidação do pensamento pátrio, juntamente com os costumes e a ética e moral dos legisladores, foram estruturadas com base em um pensamento impositivo católico, que fora colocado não apenas aos habitantes pela “catequização”, mas aos legisladores pela utilização de textos normativos que condiziam com todas as regras de matéria canônica.

Dessa forma, a Igreja se torna a maior detentora do Estado brasileiro, sendo o meio de influxo constante de pensamentos doutrinários sobre a população, consolidando uma espécie de “cultura de massa”, onde o conjunto de ideias, valores e produtos da cultura cristã católica é disseminado em larga escala e exerce constante persuasão aos nativos, inclusive hodiernamente, pois, em terminologia antropológica, foi realizada uma “aculturação”, ou seja, houve a sobreposição da cultura canônica, sobre os costumes próprios da população, visto que a base da formação social brasileira, teve as doutrinas eclesiais presentes cotidianamente.

Outrossim, com o advento do Sagrado Concílio Tridentino o poder influente da Igreja sobre o Estado teve significativo aumento, pois as autoridades eclesiásticas lucraram de competências investidas na área cível, com fulcro para o direito de famílias, de modo que passaram a ditar todas as normativas concernentes à família, revogando, inclusive, disposições anteriores do Código Português.

Tal fator, é tido como o ápice do poderio religioso no Estado brasileiro, já que todo o concernente a matéria familiar, desde o matrimônio até a possível dissolução de vínculo conjugal passou a ser resolvida e legislada pela Igreja, o que enfatiza seu influxo sobre o Estado.

A Igreja Católica e o Estado passam a dividir a governança durante a vigência das Ordenações Portuguesas, de modo que o Direito Canônico legisla ativamente sobre o direito de família, determinando não apenas os atos concernentes à essa matéria como também os seus efeitos, como doutrina José Maria de Paiva (2007, p. 10):

Deus, com efeito, está presente e atuante, tudo convergindo para Ele, a Ele se referindo não por decisão da vontade, mas pela própria constituição. O corpo social se organiza hierarquicamente, conforme as funções exercidas, o rei e o papa no ápice. A unidade do corpo prevalece sobre as partes e, portanto, sobre as pessoas. As competências das partes lhes garantem o direito de as exercerem, sem intromissão das demais, o rei se distinguindo por distribuir a justiça em casos de conflito. Assim, religiosidade e direito são características privilegiadas da maneira social de ser dos portugueses.

Logo, é nítida a intervenção do Direito Canônico na legislação brasileira, visto a posição de prestígio da Igreja na sociedade da época, o que contribui com o processo de subserviência do pensamento brasileiro ao doutrinal eclesiástico. Contudo, as diretrizes canônicas tiveram que ser modificadas para o âmbito nacional, pois a escravidão era um cenário vivenciado e, por mais que ferisse os princípios religiosos, era bem visto para a Corte Portuguesa, o que originou uma legislação própria para o Brasil, sendo as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, que vigorou em exclusividade até o período imperial, mas com a permanência de algumas regulações até a Proclamação da República.

Dar-se-á ênfase que a religião da colônia e, posteriormente, do Império era o catolicismo, o que perpetuou seu influxo sobre a sociedade brasileira. O presente texto normativo determinava, como exposto no capítulo anterior, que a formação familiar apenas surgia com a efetivação do matrimônio (era exclusivamente religioso) e através dele as relações domésticas nasciam e a educação da prole se efetivava. Assim, a Igreja passou a legislar sobre as relações domiciliares, pois era o meio mais eficaz para o crescimento de fiéis e propagação da fé, como afirma Figueiredo (2022, p. 218):

As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia passaram a reger as relações domésticas, com aplicabilidade da norma em todo o território brasileiro e em vigor até o Período Imperial. [...] O fortalecimento do casamento era vital para os interesses da Igreja Católica Romana, a ‘salvação das almas’ exigia o domínio de todos os sacramentos e o ambiente doméstico era o local da educação religiosa, da evangelização e a confirmação dos fiéis na fé Católica.

Nesse teor, a Igreja vislumbra a possibilidade de manter, perenemente, no poderio social, tendo o papel de constante influenciadora das relações estatais, uma vez que iria se consolidar nas relações familiares, na chamada “Igreja doméstica”, de modo que todas as gerações posteriores seriam criadas sob as normativas canônicas e teriam a formulação de seus pensamentos com essa base.

Desse modo, o catolicismo se apropria do principal elemento constitutivo da sociedade (família) e traz regulamentações sobre sua origem, de forma que apenas se formaria com o casamento religioso; com o nascimento às crianças deveriam ser batizadas; deveria haver a educação cristã com a prole; o adultério e o desprezo pela lealdade eram punidos (matéria de “pecado”); e, o vínculo conjugal era indissolúvel.

Ademais, no decorrer do Brasil Império, D. Pedro I utilizou-se do prescrito no Concílio Tridentino e outorgou a Consolidação das Leis Civis de Teixeira de Freitas, onde o Estado acabou por dar espaço e poderio às autoridades eclesiais, principalmente no que tange às famílias.

Desse modo, pela legislação acima, os casamentos clandestinos eram punidos severamente (só era permitido o realizado pela Igreja Católica), a comprovação de matrimônio era dada pelas certidões dos Livros Eclesiásticos, e, as questões referentes ao divórcio, nulidade e separação são de competência canônica, exclusivamente.

Logo, no Brasil Imperial o Estado utiliza da Igreja para obter e exercer seu domínio, concedendo a ela o direito de legislar sobre a formação das famílias, pois no meio familiar se consegue obter o controle do pensamento político, econômico e religioso, consistindo no anseio de todas as entidades, uma vez que o detentor da família, detém o poder social.

Nesse sentido, sob o enlace relacional das duas entidades, vigorou no Brasil a norma estabelecida no cânone 1.055 do Código de Direito Canônico. Desse modo, se vislumbra amplos aspectos de seu texto normativo presentes na sociedade brasileira anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo eles: o casamento deveria ser entre católicos; o bem dos cônjuges e a geração da prole estavam como obrigações principais da união; a proibição do divórcio, por ser um vínculo eterno; e, a união é reconhecida apenas entre homem e mulher (fator predominante no pensamento legislativo atual).

Logo, é perceptível que o matrimônio brasileiro é consolidado com os três elementos canônicos, o da aliança, o da comunhão para toda a vida e o da sacramentalidade, fomentando as uniões brasileiras pré-Constituição Federal de 1988 e sendo ativos nos costumes matrimoniais da sociedade hodierna e nos ideais legislativos pátrios.

O elemento canônico da aliança diz respeito à vontade dos nubentes em contrair o casamento, não podendo ter sua vontade alienada por terceiros e nem instruída, de modo que o consentimento da união deve ser livre e legítimo entre os cônjuges, o que é subsidiariamente aplicado nos Códigos Civis brasileiros (1916 e, posteriormente, 2002).

Em segundo momento, se tem o elemento da união para toda vida, que trata sobre a vida mútua entre os nubentes, nas matérias concernentes à unidade e à indissolubilidade, de modo que a unidade dita sobre a finalidade e o ato matrimonial e a indissolubilidade consistia no ideal do vínculo vitalício entre os casados, sendo a coibição do divórcio atuante até 1977, no Brasil, sendo estritamente proibida à sua realização, até a regulamentação da Lei Ordinária Federal nº 6.515 de 1977 (“Lei do Divórcio”), podendo realizar o divórcio apenas uma vez.

Por fim, o elemento da sacramentalidade da união, que dita a validade do ato, existindo apenas se seguir a legislação canônica, logo apenas os católicos poderiam ter o casamento. Desse modo, até a segunda metade do século XIX apenas os católicos poderiam contrair matrimônio, pois necessitava do batismo.

Ressalta-se que para se manter no centro do poderio, o Império, na figura de D. Pedro II, em 1861, criou a Lei nº 1.144, que permitia a união de não católicos, contudo, sua regulamentação era baseada no casamento religioso, o que a torna uma legislação infrutífera. Desse modo, por mais que abarque a camada social dos acatólicos, sua eficácia era baseada em totalidade no regramento religioso, o que acaba por “obrigar” os não professantes da fé Católica a seguirem seus mandamentos, mesmo que “indiretamente”, fortalecendo o processo de imposição e sobreposição cultural do catolicismo perante à diversidade brasileira.

Ademais, durante toda a época colonial e, em seguida, imperial, têm-se o casamento sendo unicamente religioso. Contudo, com a Constituição Federal de 1890, após a Proclamação da República, é trazido no texto normativo a instituição do casamento civil e apenas o seu reconhecimento perante o Estado, com o objetivo de tentar se desvencilhar do pensamento canônico que “reinava” sobre o Brasil.

Desse modo, o casamento civil se torna a única maneira de constituir família, não tendo mais validade o religioso, o que constitui na evolução do pensamento comunitário, visto que com o regramento civil regendo as formações de núcleos familiares, o Estado inicia o seu processo de (re)centralização de poder sobre a população, mesmo que fora uma prática inútil, pois, como dita os doutrinadores Daniella Santos Magalhães e Ruy Herman Medeiros (2023, p. 231):

[...] a ordem normativa prevista na ordem religiosa ordenando o que é casamento e família que foi absorvido pela norma civilista (mesmo esta se adaptando as mudanças sócio-históricas) está presente e se reproduzindo na memória coletiva, seja nas lembranças familiares, seja no cotidiano em que diariamente se observa a celebração e a festividade do casamento, bem como os padrões familiares. [...] a norma canônica entrecruzou com o direito civil no regramento sobre família e casamento fazendo-se permanente nas práticas seculares e na memória coletiva.

Ante o exposto, verifica-se a prevalência do sistema de normas canônicas na sociedade brasileira, principalmente no que concerne à sua formação estrutural, corroborando com a construção do pensamento legislativo pátrio. Nesse teor, se torna necessário uma efetiva “reparação” da seara social hodierna, onde o preconceito é predominante e a família é formada por princípios, majoritariamente, religiosos, que não regulam grande parcela populacional.

Para tanto, se deve ter a efetiva existência da democracia (participação igualitária dos interesses populacionais) e a consolidação de um “direito” que vise o bem-estar social, já que o influxo eclesial permaneceu na posteridade, pelo costume do conservadorismo e patriarcalismo e, nos dizeres do pensador Caio Mário da Silva Pereira (2017, p. 174) “o direito civil brasileiro, desde sua primeira tentativa, sempre esteve vinculado aos conceitos religiosos, pois seus idealizadores, nunca esconderam sua admiração pela legislação portuguesa, que derivava da herança do direito Romano e do direito Canônico”.

4 A INFLUÊNCIA DA IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA ROMANA NO ESTADO BRASILEIRO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A priori, com o advento da Constituição Federal de 1988, se viu a esperança do Estado brasileiro de “caminhar sozinho”, determinando suas próprias legislações, sem fundamentação em textos religiosos, de modo que se fomentava uma pátria livre, com liberdade de expressão (art. 5º, § 4º, CF/88), liberdade religiosa (art. 5º, inc. VIII, CF/88), solidariedade familiar (art. 3º, inc. I, CF/88), igualdade entre filhos (art. 227, § 6º, CF/88), igualdade conjugal (art. 226, § 5º, CF/88), igualdade na chefia familiar (art. 226, § 5º e art. 227, § 7º, CF/88), prevalência do melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227, *caput*, CF/88), paternidade responsável (art. 226, § 7º, CF/88) e, principalmente, os princípios intrínsecos da afetividade e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, CF/88).

Desse modo, se tem a consolidação de uma nova estrutura familiar, onde os laços e enlaces matrimoniais ganham um novo paradigma, de modo que o casamento passa a não ser mais o único instituto para a formação familiar, mas dá espaço às uniões estáveis e a afetividade

passa a ser utilizada como meio oficial de criação de entidades familiares, no âmbito jurisprudencial. Logo, nos dizeres de Chrislayne Aparecida Pereira de Figueiredo (2022, p. 220):

A família é amplamente superior ao casamento, não existe ‘a família’, existem ‘as famílias’. Os laços parentais ganham novos horizontes, a muralha da genética sucumbe ao afeto, ao amor, à solidariedade e estende proteção jurídica a vínculos familiares formados a partir das experiências realmente vividas na intimidade da família. Família deixa de ser sinônimo de casamento, os demais núcleos familiares ganham a proteção do Estado.

Nesse teor, se vislumbra a “quebra” de paradigmas que a Constituição Federal de 1988 trouxe consigo, onde, legislativamente, rompiam-se os laços com o Direito Canônico e prezava pela vontade interior de cada cidadão, onde os novos moldes de família do século XXI poderiam “existir”, já que não se priorizava as normativas cristãs, mas, principalmente, o afeto e a dignidade humana. Tal feito, abala a visão da família canônica, modelo exclusivo que vigorou por séculos no Brasil, e traz à tona uma expressão multifacetada do conceito de família, onde inicia-se com a formação de um LAR (Lugar de Afeto e Respeito) e se consolida com a liberdade de amar, de existir, de ser quem é.

Além disso, convém explicitar que a Constituição Federal de 1988, assim como as Cartas Magnas predecessoras, foi um marco para a sua época, contudo não se abarca nela a “salvação do povo brasileiro”, já que não tratou de diversas matérias necessárias para a sociedade hodierna e antes de sua promulgação, grandes direitos e princípios já regiam o Estado brasileiro. Desse modo, se mostra clara a ideia de que direitos novos foram elencados e que princípios e direitos importantes foram ressaltados, visto que, antes de sua promulgação já existia, basilarmente, a afetividade e a dignidade da pessoa humana (difundido durante a Idade Média por grandes pensadores como Santo Agostinho de Hipona e Santo Tomás de Aquino).

Ademais, como ensina a douta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em recurso especial relatado pelo Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, que dita:

Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito *poliformismo familiar* em que *arranjos multifacetados* são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado ‘família’, recebendo todos eles a ‘especial proteção do Estado’. Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento - diferentemente do que ocorria com os diplomas

superados - deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade.

Ante o exposto, se torna nítida a nova concepção familiar que a atual Carta Magna consagra, uma família plural, isonômica e eudemonista, onde o patriarcalismo não é tido como predominante e nem participante, de modo que os interesses de cada grupo familiar são definidos em conjunto pelos seus membros, visando os seus benefícios, não apresentando formas dominantes, seja na esfera política (Estado) ou religiosa (Igreja).

Dessa forma, a Lei Maior de 1988, “abre as portas” para a existência de uma sociedade mais harmônica, justa e amorosa, onde o que prevalece na legislação é o melhor interesse do indivíduo e da coletividade, e, não o de entidades, sejam elas quais forem.

Outrossim, reafirmando o disposto preliminarmente na Constituição de 1890 e preservando os ensinamentos da Revolução Francesa (1789) e do Iluminismo, a Carta Constitutiva de 1988 determina, assiduamente, a laicidade estatal, de modo que existe a separação entre Estado e Igreja e é descartada uma religião oficial, consolidando em uma menor influência por parte do catolicismo.

Dessa maneira, as legislações seriam formuladas apenas para o benefício populacional, não apresentando interesses de terceiros e nem subordinações perante instituições, o que “retirava”, em tese, o influxo do Direito Canônico sobre o Direito Civil brasileiro.

No entanto, por mais que a Constituição Federal de 1988 alterou a legislação pátria e trouxe moldes familiares, direitos e princípios, jamais contemplados anteriormente, sua atuação nos códigos posteriormente formulados não deteria sua eficácia ou ordens, simplesmente pela memória coletiva, ou seja, pelos registros de memórias que significam para uma comunidade, fazendo parte de sua identidade.

Logo, pelos séculos de influências canônicas na legislação (ênfase na matéria cível, pelo Código de 1916) e, principalmente, no pensamento comunitário da sociedade, os legisladores ao formularem os novos Códigos que irão reger a nação, comungam das disposições religiosas, conforme afirma Daniella Santos Magalhães e Ruy Herman Medeiros (2023, p. 229):

[...] Aqueles que defendem a possibilidade da existência de um estado laico em sua formalidade, [...] considera que na esfera legislativa, por exemplo, formada por representantes do povo e, dentre esses representantes, os que lá estão em defesa de uma fé, de uma religião, o Estado acaba por sofrer interferências de cunho religioso.

Nesse interim, inicia-se uma problemática na separação dos laços com o direito religioso, visto que por mais que a Carta Magna de 1988 trouxe um novo entendimento legal, ampliando o “leque” sobre as matérias familiares, o legislador apresenta um pensamento coletivo de conservadorismo e patriarcalismo, marcas da sociedade anterior, porém que vigorou tantos anos no país que marcou a “identidade nacional”.

Logo, nota-se que as normas canônicas continuam em regulamentação e influência nas legislações brasileiras, desde os impedimentos e questões de nulidade matrimonial do Código Civil de 2002 até a ausência de leis que regulamentem inúmeras famílias que surgem pelo vínculo do afeto e amor.

Os impedimentos matrimoniais consistem nas causas que impossibilitam a realização do ato matrimonial por determinado motivo, seja pelo parentesco, casamento anterior, crime ou demais ações que estejam com previsão legal, sendo tal conceituação utilizada na esfera cível e na canônica. Já as nulidades matrimoniais são as causas de podem invalidar o casamento e torná-lo nulo ou anulável, com conceituação para ambas as esferas supracitadas.

Além disso, após a conceituação de impedimentos matrimoniais e nulidades matrimoniais, vale demonstrar a influência da legislação canônica nesses aspectos do Código Civil de 2002, sendo o influxo consolidado pelas fontes jurídicas formadoras do CC/2002, que acabou absorvendo os impedimentos dirimentes e as causas de nulidade presentes no Concílio de Trento e demais legislações eclesiais.

Tal fator, fez com que o legislador do Código Civil de 2002 comungasse do exposto no Código de Direito Canônico de 1983, de modo que grande parte dos artigos que prescrevem os impedimentos e as nulidade matrimoniais apresentam relevante semelhança ou igualdade com os cânones dispostos no CIC (*Codex Iuris Canonici*), sendo eles: cânones 1.083 ao 1.098, juntamente com os cânones 1.103 e 1.697.

Nesse interim, o CIC/1983 trata de matérias legislativas importantes para a consolidação do pensamento hodierno e a sua difusão na sociedade brasileira, vislumbrando aspectos como idade mínima para o casamento, proibição de poligamia, proibição de casamento entre o assassino do cônjuge e sua viúva (o), e, entre outros, as causas impeditivas de parentesco. Desse modo, nota-se que o Código Civil de 2002 utilizou-se do disposto na legislação canônica vigente, de modo que os impedimentos e fatores que anulam o casamento civil são idênticos, utilizando como análise os artigos 1.521, 1.548 e 1.550, ambos do Código Civil/2002.

Ante o narrado, se torna nítido que as causas de impedimentos e nulidades matrimoniais civis laicas, são, na verdade, uma “mimesis” das disposições canônicas, de modo que apenas se alteram questões sociais locais, como à idade para se casar. Ressalta-se que alguns dispositivos

não devem deixar de existir, já que regulam os atos sociais brasileiros e permitem a resguarda populacional, mas, os que são “ultrapassados” e demonstram o retrocesso da sociedade em meio do advento de uma comunidade evoluída, devem ter seu fim.

Ademais, a legislação civil brasileira está repleta de diretrizes eclesiais, “fugindo” do arcabouço jurídico dos impedimentos e das nulidades, mas se mantendo no pensamento social da formação de família, do ato jurídico do casamento e demais disposições. Logo, se comprova a subsidiariedade do Direito Canônico no Brasil, estando presente no cerne e principal fator da confirmação social: a família.

Por fim, o legislador acabou por excluir grandes laços familiares da proteção clara e efetiva da legislação, deixando apenas a cargo da futura jurisprudência para determinar sua aprovação, e, em alguns casos, nem os entendimentos dos tribunais foram capazes de permitir a existência de alguns vínculos familiares.

Desse modo, interesses coletivos em que pesam a afetividade e a liberdade sexual, não foram contemplados pelo legislador, deixando com que milhares de brasileiros vivessem sem a consolidação de seus princípios básicos: o amor, o afeto e o respeito.

Dar-se-á ênfase que o casamento religioso deve abranger efeitos civis, contudo algumas legislações canônicas, não devem vigorar nos atos civis. Desse modo, urge a necessidade de evolução do pensamento comunitário e dos legisladores para que se tenham a efetivação da laicidade estatal e não sejam mais cerceados os direitos dos cidadãos brasileiro, por fruto de uma herança patriarcal e conservadora.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Primeiramente, ante o exposto nesse trabalho, nota-se que o Direito Canônico permaneceu como grande fonte jurídica do direito laico. Desse modo, veio ao Brasil por intermédio das Ordenações portuguesas e se estabeleceu como direito consuetudinário e memória coletiva, onde a população pautava a sua vida nas narrativas das normas canônicas.

Nesse teor, o Brasil iniciou sua legislação pátria com a utilização da Ordenação Filipina (comungante das normas religiosas) e deixando a matéria matrimonial e familiar nas mãos da Igreja, logo a instituição “família”, no Brasil, passa a ser regida pela Igreja Católica, onde o casamento era o único meio de sua constituição, seguia os fins canônicos e para a sua validade no meio social, deveria ser religioso e seguir as suas disposições. Desse modo, funda-se a dominação perene eclesial acerca do processo legislativo, trazendo em vigor as regulamentações canônicas.

Ademais, com o advento da Constituição de 1890, a influência eclesial sobre o Estado é diminuída, pois se reafirma a separação entre o Estado e a Igreja. Contudo, não fora efetivada a negativa de influxo, uma vez que os institutos religiosos normativos permaneceram no vislumbre social e, principalmente, do legislador, já que as regras religiosas, mesmo que indiretamente, ainda vigoravam, como exemplo a possibilidade de separação/divórcio, permitida apenas em 1977 e sendo uma única vez. Logo, é nítida a permanência da religião nos assuntos concernentes ao Estado.

Em seguida, se tem a promulgação da Constituição Federal de 1988, tida por muitos como uma nova forma de liberdade, onde se rompia com a repressão e o preconceito e “abria as portas” para o amor e o respeito, principalmente pelo pressuposto da laicidade estatal. Contudo, é destruído o pensamento de que o Estado Laico seria a liberação da legislação das “amarras” do Direito Canônico, tendo em vista que os legisladores futuros eram influenciados por suas crenças pessoais, marcados pelo patriarcalismo e conservadorismo, vindos da memória de seus antepassados.

Nesse interim, o vislumbre da permissão do amor é restrito e nem todos os núcleos familiares do século XXI apresenta o seu acesso, uma vez que o legislador de 2002 não remete os seus ideais à luz da nova ordem constitucional, mas permanece vislumbrando com as disposições medievais e do século XIX. Dessa forma, modelos familiares como a homoafetiva, poli afetiva, multiespécie, reprodução assistida e inúmeros outros são excluídos da contemplação do Estado, por visões tradicionais e puramente religiosas, dependendo unicamente de entendimentos jurisprudenciais (facilmente modificados) para a sua realização ou até mesmo sua criminalização e banalização na ausência do pensamento dos tribunais.

Ante o narrado, é permitido se chegar a uma resolução da problemática apresentada nesse estudo, ou seja, se a interferência da legislação canônica no direito civil brasileiro é tida como fator “positivo ou negativo” para a formação do ordenamento jurídico pátrio, tendo por pura e simples resposta, os dois.

Ao decorrer desse estudo, se vislumbra a importância do Direito Canônico, não apenas para o Direito Civil brasileiro, mas em todas as legislações mundiais, visto que influencia na possibilidade da produção e venda de mercadorias e fundação do Direito Econômico e Comercial, assim como nas leis penais, determinando sanções aos atos criminosos, e, principalmente, no Direito Civil, com o surgimento de recursos e tribunais superiores, porém, com ênfase para a parte das famílias, uma vez que rompe com o paradigma narrado na Roma antiga, com a figura centralizada do *paterfamilias* e coloca o homem e a mulher como iguais, em que se deve ter assistencialismo mútuo, amor entre os dois e vontade particular de cada um,

onde se formaliza um ritual para o ato solene do matrimônio e “abre as portas” para uma posição mais igualitária da mulher na sociedade, mesmo marcadamente patriarcal, auxiliando na formação e consolidação do Direito das Mulheres e dos Direitos Humanos.

Não obstante, se tem a face “sombria” do influxo do Direito Canônico no Direito Civil brasileiro, que acaba tolhendo a vontade da população e traz determinações genéricas à população brasileira, marcadamente miscigenada e de múltiplas faces, negando os valores constitucionais basilares da Dignidade Humana e da Afetividade.

Desse modo, a vontade dos nubentes em contrair o matrimônio não é plena e a sua efetivação do prazer e felicidade, menos ainda, já que inexistem institutos legais positivados, por força das normas canônicas, que preservem a possibilidade de casamento a todos os que se amam e querem constituir família, não sendo protegidos todos os modelos familiares atuais e, na maioria das vezes, permitidos por pensamentos de terceiros que podem se alterar a qualquer momento, ou, no caso da união poli afetiva, sua proibição é permanente em qualquer âmbito, o que impossibilita o indivíduo de alcançar a felicidade, como direito ético pessoal.

Por fim, após analisar todos os aspectos da influência do Direito Canônico no Direito Civil brasileiro, no que tange à formação das famílias, percebe-se que a legislação brasileira tem que evoluir no pensamento de seus legisladores, abrangendo todos os interesses populacionais, conforme um país democrático.

Desse modo, se vislumbra o “nascer” de um novo Código Civil atualmente, que, se aprovado, constitui em um relevante avanço para a efetivação dos direitos individuais dos cidadãos, contudo, conforme o exposto, ainda faltarão matérias a serem contempladas, pessoas esquecidas pelo Estado e famílias não reconhecidas pelos interesses de terceiro. Tendo isso dito, se vê necessária a finalização desse trabalho, com uma frase de Chrislayne Aparecida Pereira de Figueiredo (2022), que diz: “Existem famílias sem casamento e casamentos sem família, não há qualquer vínculo existencial entre os institutos jurídicos, pode ocorrer à coexistência em determinados relacionamentos, desde que proporcione prazer e felicidade aos envolvidos.”.

Dessa forma, que este pensamento guie as ações dos legisladores brasileiros, para que a população não careça mais de ter sua plena realização, proibida por terceiros que desconhecem sua existência.

REFERÊNCIAS

BERMAN, Harold Joseph. **Direito e revolução**: a formação da tradição jurídica ocidental. Trad. Eduardo Takemi Kataoka. São Leopoldo: Unisinos, 2006.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos da República do Brasil**, decretada e promulgada pelo Congresso Nacional Constituinte, em 24 de fevereiro de 1891. *Coleção de leis do Brasil*, Rio de Janeiro, v. 1, p. 1, 1891.

BRASIL. (Constituição 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Quarta Turma. Recurso Especial Nº 1.183.378 - RS (2010/0036663-8). Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento 25 out. 2011. Publicação 01 fev. 2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=2010000366638&dt_publicacao=01/02/2012. Acesso em: 27 jul. 2025.

CADORET, Anne. L'homoparenté: un révélateur de l'ordre familial? **Recherches Familiales**, 4 (1), p. 47-57

CAPPARELLI, Julio Cesar. **Manual sobre o matrimônio no direito canônico**. São Paulo : Paulinas, 1999.

CUNHA, Paulo Ferreira da; SILVA, Joana Aguiar e; SOARES, António Lemos. **História do direito**: do direito romano à constituição europeia. Coimbra: Almedina, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. Rio Grande do Sul: UFRGS, 2010, p. 01

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 26ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. Vol. 6. Salvador: JusPodivm, 2025.

FIGUEIREDO, Chrislayne Aparecida Pereira de. Evolução Histórica da Família no Brasil. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**. Franca: 2022. p. 203-223

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995. p. 133-159

HERBERMANN, Charles Georg; PACE, Edward A. *et al* (Orgs). The Catholic Encyclopedia: an international work of reference on the constitution, doctrine, discipline and history of the Catholic Church, v. IV: Cland-Diocesan. New York: **The Encyclopedia Press**, 1913, p. 423-424

HESPANHA, Antônio Manuel. **História das instituições:** épocas medieval e moderna. Imprensa: Coimbra, Almedina, 1982. p. 450-453 e 489-503

JUSTO, Antonio dos Santos. O direito brasileiro: raízes históricas. Rio de Janeiro: **Revista Brasileira de Direito Comparado** - Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, n.20, 2002.

L.C. AZEVEDO. Introdução à História do Direito cit. (nota 30 supra), p.112. A.V. LIMA FILHO. **Graciano e o Processo Medieval** (nota 10 supra), pp.437 e 443

LEÃO, Marcus Vinicius. A Evolução Histórica do Matrimônio no Direito Canônico e no Direito Civil Brasileiro. **Diversidade Religiosa**, João Pessoa, v. 9, n. 1, p. 155-172, 2019.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de direito de família:** origem e evolução do casamento. Curitiba: Juruá, 1991. p. 57

MAGALHÃES, Daniella Santos e MEDEIROS, Ruy Herman. Família tradicional brasileira: a permanência das normas do direito canônico nas instituições jurídicas do casamento e da família. Universidade do Estado do Sudoeste da Bahia (UESB), **Conjecturas**, vol. 23, n. 1, 2023. p. 231

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família.** Revista dos Tribunais. São Paulo: 2002.

PAIVA, José Maria de; BITTAR, Marisa; ASSUNÇÃO, Paulo de. **Educação, história e cultura no Brasil Colônia.** São Paulo: Arké, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: direito de família.** São Paulo: Florense, 2017.

PRADO Jr., Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo.** São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

TAVARES, Osvaldo Hamilton. **A influência do direito canônico do código civil brasileiro.** Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/zwaz5b.pdf>
Acesso em: 10 de julho de 2024.